



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 970.634 - MS
(2016/0219695-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : PATRICK VICENTE FERNANDES FLORES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECONHECIMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem entendeu indevida a incidência da minorante com base não só na quantidade de droga, mas também, no fato de haverem sido apreendidos com o réu diversos petrechos encontrados na "boca de fumo", além das anotações contábeis, as quais demonstraram a movimentação da distribuição das drogas, circunstâncias essas que inviabilizam a aplicação da minorante, em razão da existência de elemento concretos que indicam a dedicação do recorrente a atividades criminosas, notadamente ao tráfico de drogas.

2. Para acolher o pleito defensivo e fazer incidir a referida minorante, seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 21 de novembro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 970.634 - MS
(2016/0219695-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : PATRICK VICENTE FERNANDES FLORES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

PATRICK VICENTE FERNANDES FLORES agrava de decisão na qual não conheci do pedido atinente à concessão da causa especial de diminuição de pena porque sua análise demandaria revolvimento do contexto fático-probatório amealhado aos autos.

No agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que o réu preenche todos os requisitos para a concessão da minorante e que não há necessidade de reexame de fatos para tanto.

Requer, dessa forma, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, a fim de que seja conhecido e provido o pleito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 970.634 - MS
(2016/0219695-6)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECONHECIMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem entendeu indevida a incidência da minorante com base não só na quantidade de droga, mas também, no fato de haverem sido apreendidos com o réu diversos petrechos encontrados na "boca de fumo", além das anotações contábeis, as quais demonstraram a movimentação da distribuição das drogas, circunstâncias essas que inviabilizam a aplicação da minorante, em razão da existência de elemento concretos que indicam a dedicação do recorrente a atividades criminosas, notadamente ao tráfico de drogas.
2. Para acolher o pleito defensivo e fazer incidir a referida minorante, seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho.

Consoante anteriormente explicitado, não há como aplicar a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, diante do fato de que o Tribunal de origem concluiu que **o réu se dedicava ao comércio de drogas, in verbis:**

De igual forma não há falar na aplicação da diminuta do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impende salientar que para se aplicar a causa de redução em apreço faz-se necessário o preenchimento cumulativo de alguns requisitos, quais sejam:

primariedade, bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa.

Embora o acusado seja primário, não restou qualquer dúvida sobre a venda habitual de substância ilícita em "boca de fumo".

Sobre a matéria, bem pontuou o julgador singelo (f. 188/189):

"Conforme apurado durante a instrução criminal, o acusado teria admitido para os policiais que efetuaram sua prisão que era distribuidor de substâncias entorpecentes para "bocas-de-fumo" desta Capital e para traficantes menores, visto que apenas vendia acima de 10g (dez) gramas de substância entorpecente, quantidade razoável em se tratando de cocaína em estado bruto.

Tais informações são confirmadas pelo teor dos depoimentos prestados em Juízo pelas testemunhas MARIO SÉRGIO DA SILVA e CLÁUDIO DA NATIVIDADE PEREIRA (fls. 115).

Essas informações ainda são corroboradas pelos petrechos apreendidos no quarto do denunciado, tais como quatro balanças de precisão, peneira, cartão, colher, faca, tesoura, canivete, bobina de plástica, objetos esses comumente usados para a preparação de pequenas porções (papelotes ou "caixas"), destinados à venda para usuários de drogas, além de folhas com diversas anotações contábeis, que demonstram a movimentação da distribuição de drogas.

Nesse contexto, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da benesse prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, visto que o acusado era fornecedor de pontos de venda e pequenos traficantes, evidencia que o mesmo se dedicava à atividade criminosa."

Assim, **inarredável a conclusão de que no local funcionava uma "boca de fumo", caracterizando a dedicação do acusado a atividades criminosas**, de modo que impossibilitada a incidência da diminuta do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06 (fls. 255-256, destaquei).

Sobre a matéria em discussão, **reafirmo** que a razão de ser da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante, ou seja, aquele indivíduo que não faz do tráfico de drogas o seu meio de vida; antes, cometendo um fato isolado, acaba incidindo na conduta típica prevista no art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

33 da mencionada lei federal.

Vale dizer, para a aplicação da minorante em comento, são exigidos, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa e que não se dedique a atividades delituosas.

No caso, o Tribunal de origem entendeu indevida a incidência da minorante com base **não só na quantidade de droga, mas também, no fato de haverem sido apreendidos com o réu diversos petrechos encontrados na "boca de fumo", além das anotações contábeis, as quais demonstraram a movimentação da distribuição das drogas**, circunstâncias essas que inviabilizam a aplicação da minorante, em razão da existência de elemento concretos que indicam a **dedicação do recorrente a atividades criminosas, notadamente ao tráfico de drogas**.

Entendo que, para modificar tal entendimento, afastando-se a conclusão de que o acusado não se dedicaria a atividades criminosas, seria necessário o **reexame do conjunto fático-probatório** amealhado durante a instrução criminal, para, assim, obter novos argumentos suficientes para modificar o acórdão e aplicar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. No entanto, tal medida é incabível na via do recurso especial, conforme o **enunciado na Súmula n. 7 do STJ**, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ilustrativamente:

[...]

6. Inviável a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, se o Tribunal de origem constatou, diante das peculiaridades do caso concreto, que o réu se dedicava a atividades criminosas, notadamente ao tráfico de drogas. Concluir de forma diversa enseja o reexame do conjunto fático-probatório, **obstado pela Súmula n. 7/STJ**.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.174.858/SP, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 17/3/2016, destaquei).

Portanto, **corroboro** que deve ser mantida inalterada a decisão atacada no ponto em que concluiu pela impossibilidade de incidência da minorante descrita no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0219695-6

AgRg no
AREsp 970.634 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0001016-88.2014.8.12.0001 10168820148120001 16019236320158120000
1601923632015812000050001

EM MESA

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PATRICK VICENTE FERNANDES FLORES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PATRICK VICENTE FERNANDES FLORES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.